



INDICAÇÃO N.º 1783/2003
(Do Senhor Deputado **Carlos XAVIER**)

LIDE
Em 02/12/03
Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ.
Em 02/12/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Assessoria de Plenário

Sugere ao Senado Federal que seja apreciado em regime de urgência o projeto de Lei n.º 088/2003 que dispõe sobre a inclusão das sociedades religiosas na Lei n.º 10.406/2002.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do Regimento interno, sugere ao Senado Federal que o projeto de Lei n.º 088/2003, em tramitação naquela Casa Legislativa, seja apreciado em regime de urgência.

JUSTIFICATIVA

O novo Código Civil, que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, Lei 10.406/2002, passou a admitir apenas três tipos de pessoas jurídicas de direito privado: ASSOCIAÇÃO; SOCIEDADE E FUNDAÇÃO.

Dessa forma, a nova Lei excluiu as "Sociedades Religiosas" do quadro de pessoas jurídicas, fazendo com que as Igrejas passassem a ser consideradas, desde aquela data, 11 de janeiro de 2003, "**Associações**", uma vez que requisitos legais específicos não permitem às entidades religiosas serem definidas de outra forma.

Toda essa novidade torna a questão bastante difícil de ser resolvida já que sabemos as atividades de uma entidade religiosa não se limitam a um único fim, conforme ocorrem normalmente com as associações propriamente ditas.

12/27/11/03 10:20:34

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND n.º 1783.03
Fls. n.º 01 HAS.Y



Mesmo havendo movimentação financeira, uma Igreja tem fins pastorais, evangélicos, de recuperação e reintegração social; abrange questões de credo, caráter e moral, e, portanto, possui peculiaridades que não se restringem às atividades desenvolvidas por uma “associação” comum, daí porque, da maneira como se encontra a atual Lei civil, houve uma clara agressão à história religiosa de nosso povo e da própria Instituição cujo início data da noite dos tempos, argumentos ventilados, inclusive, na justificativa do projeto, tudo porque, da maneira como se encontra a redação atual, as entidades religiosas passaram a figurar em uma espécie de “ausência de amparo legal e, conseqüentemente, inexistência de personalidade jurídica.

Objetivando solucionar a questão, foi aprovado na Câmara Federal – local próprio para promover alterações ao novo Código Civil – o Projeto de Lei n.º 634/2003, de autoria do Sr. Deputado Federal Paulo Gouvêa, do PL/RS, o qual acrescenta incisos ao art. 44 do novo Código, sendo um deles inclusivo das organizações religiosas.

Atualmente essa proposta está tramitando na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal sob o n.º 088/2003.

Assim, uma vez que o prazo para que as associações adequassem seus respectivos estatutos à nova Lei expira no início do mês de janeiro próximo, a matéria não pode prescindir de maior agilidade em sua tramitação no Senado Federal, razão pela qual apelo aos Nobres pares a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

DEPUTADO CARLOS XAVIER

